



A JURIDIFICAÇÃO REATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

THE REACTIVE JURIDIFICATION OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL

CLARINDO EPAMINONDAS DE SÁ NETO* | TAYNÁ FERREIRA**

RESUMO

Os movimentos neoconservadores, que se expandiram na última década no Brasil, têm se utilizado do ordenamento jurídico para a defesa de seus interesses, amplamente contrários à diversidade sexual e de gênero, aos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse sentido, o presente artigo propõe-se a debater como a ascensão do neoconservadorismo brasileiro e sua ofensiva referente ao gênero e sexualidade afetam, principalmente, a vida das mulheres. Portanto, questiona-se: como o neoconservadorismo afeta os direitos das mulheres, através dos ataques contra a diversidade de gênero e sexualidade, apropriando-se do aparato jurídico? Para tanto, subdividiu-se o artigo em três seções: abordar a ascensão do neoconservadorismo brasileiro e sua relação com o Direito; explicar as razões pelas quais as dissidências de gênero e sexualidade tem sido alvo reiterado dos neoconservadores; e, por fim, apresentar alguns dos efeitos do neoconservadorismo nos direitos das mulheres, rompendo com a premissa de que *todes* são iguais perante à lei. Trata-se de uma pesquisa eminentemente dedutiva, que parte das teorias para o mundo concreto, adequa-se à revisão narrativa de bibliografia. Para subsidiar os argumentos, usou-se da pesquisa bibliográfica, sejam elas crianças, adultas, brancas, pretas, o brasileiro, contrários às pautas de diversidade, dos direitos sexuais e reprodutivos estão sob constante ataque.

Palavras-chave: neoconservadorismo; direitos das mulheres; juridificação reativa; gênero; sexualidade.

ABSTRACT

The neoconservative movements, which expanded in the last decade in Brazil, have used the legal system to defend their interests, which are largely contrary to sexual and gender diversity, sexual and reproductive rights. This article proposes to discuss how the rise of Brazilian neoconservatism and its offensive regarding gender and sexuality affect, mainly, women's lives. Therefore, the question is: how does neoconservatism affect women's rights, through massive offensives against gender and sexuality diversity, by appropriating the legal apparatus? To do so, the article was divided into three sections: addressing the rise of Brazilian neoconservatism and its relationship with the law; explain the reasons why gender and sexuality dissidence has been a repeated target of neoconservatives; and, finally, to present some of the effects of neoconservatism on women's rights, breaking with the premise that everyone is equal before the law. It is an eminently deductive research, which starts from theories going to the concrete world, fitting as a narrative review of bibliography. To support the arguments, it was elected the bibliographic research, to demonstrate that whether children, adults, whites, blacks, women's lives in Brazil contrary to the guidelines of diversity, sexual and reproductive rights are under permanent attacks.

Keywords: neoconservatism; women's rights; reactive juridification; gender; sexuality.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor Adjunto da UFSC. Advogado.
clarindoneto@gmail.com

** Mestranda em Direito pela UFSC. Pós-graduanda em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela UNIVALI. Advogada. Bolsista PROEX-CAPES.
tayna.fe@live.com

Recebido em 02-12-2021 | Aprovado em 08-02-2022



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. BREVES NOTAS SOBRE O NEOCONSERVADORISMO BRASILEIRO; 2. GÊNERO E SEXUALIDADE: IDEAIS E PROIBIÇÕES; 3. UM OLHAR SOB A VIDA DAS MULHERES; CONCLUSÃO

■ INTRODUÇÃO

Os movimentos neoconservadores no Brasil tomaram uma nova proporção, bem como seu *modus operandi* tem se reconfigurado, de forma que não há como determinar uma causa exclusiva e isolada acerca de sua expansão nos últimos dez anos, com destaque para a ocupação em cargos relevantes nas estruturas de poder do Estado.

Não obstante, é possível observar que, dentre as bandeiras levantadas pelos neoconservadores, gênero e sexualidade parecem ganhar especial interesse, de forma que àqueles que agem de maneira dissidente sofrem ataques, tornam-se mais subalternizados. Cabe argumentar que os direitos das mulheres têm sido alvos das ofensivas: o direito ao aborto, a união homoafetiva, as diferentes manifestações da sexualidade e de gênero ocuparam a posição de inimigo do neoconservadorismo.

Nesse sentido, após a eleição de Jair Messias Bolsonaro para a presidência da república em 2018, os discursos pejorativos relacionados à comunidade LGBTQIA+ e aos movimentos feministas, por exemplo, se intensificaram, considerando que o atual presidente se alinha àquilo que se chama “defesa da moral e dos bons costumes” e “da família tradicional brasileira”.

Por outro lado, nota-se que os neoconservadores não permaneceram restritos aos templos religiosos ou suas próprias comunidades, mas sim ocupam espaços importantes em cargos na estrutura do Estado, apropriam-se da instrumentalização do Direito, nos moldes da juridificação reativa, para reinterpretar direitos já consagrados pela legislação e jurisprudência.

Questiona-se, de antemão, o que está de fato constitui objeto de defesa desse grupo: sua insistência em estabelecer uma ordem moral de gênero e sexualidade tenta presumir a naturalidade das relações entre homens e mulheres, reforçando o apego à essencialidade e divisão: homens e mulheres transitam por locais distintos, seus atos são legitimados de acordo com a manutenção dessa ordem “natural”, vinculada, muitas vezes, às crenças religiosas.

É cediço afirmar que a reinterpretação do Direito somada aos dogmas religiosos inviabiliza o avanço dos direitos das mulheres quanto à autonomia sobre o próprio corpo: casar, ter filhos, direito ao aborto legal e seguro, outras expressões da sexualidade e gênero sem a lente da moralidade.

Portanto, o presente artigo pretende debater, ainda que não esgote, como o neoconservadorismo afeta os direitos das mulheres, através dos ataques contra a diversidade de gênero e sexualidade, por intermédio do aparato jurídico? Utiliza-se como bases teóricas autoras(es) que se dedicaram aos estudos do neoconservadorismo brasileiro, gênero, sexualidade

e suas formas de controle. Inicia-se com uma parte mais abstrata e teórica, seguindo para a concretude, aproveitando-se da pesquisa bibliográfica para embasar os argumentos.

1 BREVES NOTAS SOBRE O MOVIMENTO NEOCONSERVADOR BRASILEIRO

O estado democrático de direito brasileiro tem sofrido incisivos ataques dos neoconservadores, perpassando diversas estruturas de poder, suas fontes são as mais variadas, desde discursos em plataformas digitais¹ à grupos organizados e armados²). Ainda assim, partem de uma base comum de crenças: compartilham da ofensiva antigênero, contrária aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como a defesa de valores que se alinham ao conservadorismo³.

Sucessivamente, ocupar espaços para além dos templos religiosos se tornou uma estratégia recorrente, criando disputas sobre direitos que, a princípio, tinham respaldo pela legislação e/ou por decisões dos tribunais superiores. Mas o que se sabe, de fato, acerca daqueles que estão nos locais de poder e que podem decidir por milhões de cidadãos? Como apontam Biroli, Vaggione e Machado⁴, os neoconservadores tem adesão de católicos, pentecostais e neopentecostais, por exemplo.

¹ FILHO, João. Quem são os youtubers recomendados por Jair Bolsonaro, *The Intercept*, 18 nov. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/11/17/youtubers-bolsonaro-nando-moura-diego-rox-bernardo-kuster-fake-news/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

² Vide o grupo 300 do Brasil, encabeçado pela conservadora Sara Geromini, responsável pelos movimentos antidemocráticos.

³ BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 23-25.

⁴ Idem, 2020, p. 76-77.

As premissas encampadas pelos neoconservadores, o uso distorcido da defesa da vida, da família, dos papéis sociais de homens e mulheres em sociedade, engloba, inclusive, a negação ao direito ao aborto, o reconhecimento da união homoafetiva⁵ e mesmo das identidades de gênero⁶.

Como ressaltam os autores, reapropriar-se de direitos já garantidos, reinterpretá-los conforme um conjunto específico de crenças, é parte integrante da tática dos neoconservadores, de forma que:

Essa apropriação do discurso dos direitos humanos foi observada também no debate sobre a legalização do aborto na Argentina em 2018 e 2019, quando setores opostos à reforma legal abreviaram as normas internacionais para afirmar que os direitos humanos protegem a vida desde a concepção. A tendência a traduzir suas posições morais em termos de direito não se limita aos católicos. Os pentecostais, que se tornaram hegemônicos no campo evangélico da América Latina, também têm usado a gramática dos direitos humanos para defender a liberdade de crença, as prerrogativas das instituições religiosas e, em algumas sociedades, a inserção dos princípios morais cristãos nos quadros constitucionais⁷.

No Brasil, pode-se apontar como um dos defensores dessa agenda neoconservadora é o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018, cuja campanha foi marcada pela disseminação de notícias falsas, discursos de ódio contra minorias sociais, que culminou na propaganda sobre a distribuição de “*kit gay*” às crianças da rede básica de ensino⁸.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, do Distrito Federal. Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 13 dez. 2020. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA [...] Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

⁶ Op. cit., 2020, p. 135-137.

⁷ Idem, 2020, p. 31.

⁸ AZEVEDO, Mauri de Castro; LIMA, Marcus Antônio Assis. *Fake news e pós-verdade na construção do Neoconservadorismo no Brasil pós-2013 e os efeitos nas eleições de 2018. Letrônica*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, abr.-jun. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/letronica/article/view/35546>. Acesso em: 9 fev. 2021, p. 5.

Para exemplificar melhor a forma de atuação de Jair Bolsonaro, tem-se que entre 2011 e 2017, Bolsonaro mencionou o termo “ideologia de gênero” – bastante comum para se referir à diversidade sexual e de gênero pejorativamente – ao menos 63 vezes na Câmara dos Deputados; em 2012, Bolsonaro havia acusado Fernando Haddad de ser “pai do kit gay”⁹.

Noutra situação, ocorrida em agosto de 2020, um grupo de conservadores religiosos causou confusão em frente a um hospital para impedir a entrada dos profissionais responsáveis por um procedimento de aborto legal, que seria realizado em uma menina de dez anos de idade, vítima de crime sexual. O ato foi promovido por Sara Geromini, integrante de movimentos de extrema-direita, que divulgou ilegalmente os dados da criança, tendo a “manifestante” solicitado ao grupo que “rezassem e colocassem os joelhos no chão”¹⁰.

Um ponto relevante acerca dos discursos defendidos pelos neoconservadores precisa ser mencionado: sua bandeira é reiteradamente propagada enquanto liberdade de expressão, não obstante, trata-se, em verdade, de colocar sob o manto do direito constitucionalmente garantido a possibilidade de professar o discurso de ódio.¹¹

Nesse sentido, esclarece-se que, mesmo com a separação entre Estado e Igreja, ainda assim não houve a retirada completa do segundo em relação ao primeiro, e dentro do contexto Latino Americano “o impacto político e cultural da Igreja católica também implicou a universalização da moral católica sob o manto secular”, significando que o direito secular pudesse agir como protetor dos dogmas católicos¹².

Dessa maneira, políticos, advogados e juristas confessionais – regra geral – os quais se identificam com as crenças religiosas e as transmutam para a vida prática, fazem uso do litígio estratégico, trazendo fundamentações nas doutrinas religiosas e as alinhando ao direito posto¹³. A influência de juristas que, no papel de docentes, é significativa, uma vez que:

Esses professores têm destacada atividade, portanto, na construção e na difusão de argumentos contrários aos direitos sexuais e reprodutivos, baseados no direito privado (particularmente no direito de família), no direito público ou na renaturalização dos direitos humanos. Existe, desse modo, um processo de relegitimação de interpretações restritivas do direito, que se difunde por meio do ensino legal e de seu efeito na doutrina e na jurisprudência¹⁴.

Na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos, dos movimentos feministas e LGBTQI+, o uso do direito penal se mostra como aliado, na criminalização do aborto, restrições a

⁹ CORREA, Sonia; KALIL, Isabela. *Políticas antigênero em américa latina: Brasil – ¿LA CATÁSTROFE PERFECTA?* Observatório de Sexualidade e Política. Associação Brasileira Interdisciplinar de SIDA: Rio de Janeiro, 2020, p. 23.

¹⁰ REZENDE, Lucas. Juiz manda tirar do ar posts de Sara Winter sobre menina que sofreu estupro, *Uol*, Vitória, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/17/juiz-manda-redes-sociais-tirarem-do-ar-dados-da-crianca-que-sofreu-aborto.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹¹ AZEVEDO, Mauri de Castro; LIMA, Marcus Antônio Assis. *Fake news e pós-verdade na construção do Neoconservadorismo no Brasil pós-2013 e os efeitos nas eleições de 2018*. *Letrônica*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, abr.-jun. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/letronica/article/view/35546>. Acesso em: 9 fev. 2021, p. 9.

¹² BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 45-46.

¹³ Idem, 2020, p. 64.

¹⁴ Ibidem, 2020, p. 67.

sua prática, mesmo em casos já respaldados legalmente, a manutenção de institutos penalizantes, vide o adultério¹⁵.

Introduz-se aqui o conceito de *juridificação* reativa, a qual Vaggione¹⁶ salienta que busca seus fundamentos em concepções essencialistas, da ideia de complementariedade entre homens e mulheres, seu caráter reducionista ao legitimar a existência de somente dois gêneros, diretamente ligados aos sexos biológicos. Considerando o interesse concentrado às expressões de gênero, sexualidade seus direitos decorrentes, cabível uma breve análise do cenário brasileiro.

2 GÊNERO E SEXUALIDADE: IDEAIS E PROIBIÇÕES

A Constituição da República Federativa de 1988 erige em seu art. 5º, *caput*¹⁷, que todos são iguais perante a lei, entretanto a par do que já foi mencionado no tópico anterior, denota-se que há uma incoerência entre o que determina a lei e o que é praticado, uma vez que o ordenamento jurídico foi criado e pensado por indivíduos específicos: homens, brancos, burgueses, heterossexuais¹⁸.

Questiona-se, por outro lado, como a pluralidade de vivências pode ser abarcada e ter seus direitos efetivados, se a ascensão aos espaços de poder está limitada a pessoas com determinadas características – como as acima mencionadas? Pesquisas e estudos de bases feministas têm buscado explicar os meios pelos quais os direitos das mulheres - para citar apenas uma das minorias sociais - foram negligenciados, suas vivências e histórias colocadas em segundo plano¹⁹.

Em um estudo feito por Gonçalves²⁰, a autora procurou compreender a compatibilidade das normas do ordenamento jurídico brasileiro pós-1988 a partir de perspectivas decoloniais²¹, considerando o contexto social-econômico neoliberal, valendo-se de um recorte de marcadores sociais como gênero, raça, classe, sexualidade e identidade de gênero.

¹⁵ Ibid., 2020, p. 49; p. 69.

¹⁶ Ibid., 2020, p. 47-48

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

¹⁸ SATTTLER, Janyne. *Epistemologia feminista*. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2020, p. 1-2.

¹⁹ Idem, 2019, p. 2.

²⁰ GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. *As legislações referentes às mulheres pós-constituição federal de 1988: Da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (Florianópolis) da Universidade Federal de Santa Catarina, apresentada em 27 fev. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/204572>. Acesso em: 1º dez. 2020, p. 15.

²¹ A decolonialidade é romper com a lógica de exploração e subalternidade dos saberes, no sentido de contra-atacar a premissa de que aqueles que estão no Sul Global, nos países ditos “periféricos”, não possuem condições de produzirem conhecimento, a decolonialidade permite que aquelas vozes – que por muito tempo foram silenciadas – adotem a postura ativa, enquanto sujeito, não objeto, com capacidade de contar e produzir sua própria história. GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. *As legislações referentes às mulheres pós-constituição federal de 1988: Da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (Florianópolis) da Universidade Federal de Santa Catarina, apresentada em

Nesse diapasão, a partir dos marcadores selecionados, Gonçalves concluiu que a categoria mais invisibilizada nas legislações foi a de sexualidade e, referenciando a legislação penal, observa-se que²²:

O nosso Código Penal pouco faz referência às categorias levantadas neste trabalho, pelo contrário. Levando em conta que nosso recorte temporal de pesquisa é o de 1988-2018, algumas questões discutidas anteriormente nesta legislação ficaram de fora. Questões estas que evidenciam fortemente o machismo presente neste ramo do direito, portanto, na estrutura jurídica. Como por exemplo a expressão “mulher honesta” que perdurou até 2005. A ideia de que apenas as mulheres “honestas” ou virgens deveriam ser protegidas pelo Estado. Quem são essas mulheres? A clássica abertura para discricionariedade dos julgadores. Outro fator também é o do controle da sexualidade das mulheres. Trata-se de um fato passível de estudos, que já foram realizados, e que provavelmente ainda o serão²³.

Denota-se, portanto, que a premissa constitucional de “todos são iguais perante a lei” não corresponde à realidade, basta questionar analogicamente que no Código Penal não há qualquer menção ao controle da sexualidade masculina através do adjetivo “honesto”²⁴. Ressalte-se que a legislação penal não foi a única a dar tratamento diferenciado às mulheres, o Código Civil de 1916, que permaneceu em vigor até o início dos anos 2000, compreendia que as mulheres eram relativamente incapazes, subjugando a prática de atos da vida civil à anuência masculina²⁵.

Na senda constitucional e a legislação dela decorrente²⁶ apontou-se para o fato de que a sexualidade das mulheres foi um marcador social negligenciado, quase nunca mencionado, reflexo não somente da invisibilização das vivências das mulheres, mas também da adesão a valores morais e culturais que estabelecem critérios para as formas aceitas de expressão da sexualidade²⁷.

Michel Foucault explorou em *A História da Sexualidade* os mecanismos de controle sobre a sexualidade: dividido entre o lícito e ilícito, permitido e proibido, em todos os níveis e instituições, permeando a estrutura do Estado e Família, atuando, até mesmo, pela lei²⁸. Assim sendo, o poder sobre o sexo:

[...] se exerceria do mesmo modo em todos os níveis. De alto a baixo, tanto em suas decisões globais como em suas intervenções capilares, não importando os aparelhos ou instituições em que se apoie, agiria de maneira uniforme e maciça; funcionaria

27 fev. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/204572>. Acesso em: 1º dez. 2020, p. 133.

²² Ibidem, 2019, p. 159.

²³ Ibid., 2019, p. 149.

²⁴ Ibid., 2019, p. 149.

²⁵ Ibid., 2019, p. 88-89.

²⁶ Ibid., 2019, p. 159.

²⁷ AGNOLETI, Michelle Barbosa. O estupro legalizado e o casamento forçado como afastamento da tipificação de conduta. In: *Manual Jurídico Feminista*. FERRAZ, Carolina Valença (org.). PONTES, Ana Carolina Amaral de *et al.* Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p. 343-347.

²⁸ FOUCAULT, Michel. *A História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Cosa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 91.

de acordo com as engrenagens simples e infinitamente reproduzidas da lei, da interdição e da censura: do Estado à família, do príncipe ao pai, do tribunal à quinquilharia das punições cotidianas, das instâncias de dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia, em escalas diferentes apenas, uma forma geral de poder. Essa forma é o direito, com o jogo entre o lícito e o ilícito, a transgressão e o castigo²⁹.

O corpo e a sexualidade da mulher, a partir dessas estruturas de poder, passará por diversas análises, dotadas de um saber científico médico que transformará corpo e sexualidade numa composição patológica, a fim de que toda uma ordem seja mantida e assegurada - em seu caráter reprodutivo, familiar³⁰ e enquanto mãe³¹.

Não é por acaso que a família³² se configura como um dos espaços onde a sexualidade da mulher é vigiada: entre as esferas público e privada compete ao homem, enquanto sujeito político, o mundo da razão, da vida pública e dos negócios; à mulher reserva-se o ambiente privado, da casa, das tarefas do lar, recorrendo-se a uma concepção essencialista que enxerga como intrínseco e natural que ela - a mulher - permaneça em casa, cuide dos filhos e do marido³³.

Tais códigos de conduta permeiam a vida de mulheres e homens, e percebe-se que o ordenamento jurídico carece de termos mais abrangentes, que não reduzam as vivências dentro da lógica binária - dado que esse tipo de discurso, além de excluir outras formas de expressão da sexualidade, pode fomentar a perpetuação de violências que se manifestam institucionalmente - como a única a ser seguida ou adotada enquanto verdadeira³⁴.

Enfatiza-se que a ascensão do neoconservadorismo à moralização do Estado, da ampliação da esfera privada protegida - compreendida como a família - que procuram reafirmar a essencialidade do gênero e seus papéis decorrentes são invocados para subsidiarem uma "resposta" ao "declínio moral" que estaria ocorrendo: vê-se a dissidência sexual e de gênero como afronta a uma idealização de condutas legítimas e morais³⁵.

²⁹ Idem, 2018, p. 92-93.

³⁰ Ibidem, 2018, p. 113.

³¹ Foucault aborda, em outras passagens, esse processo que inferioriza as mulheres e as restringe no ambiente familiar, no livro *O Nascimento da Biopolítica*, aula do dia 21 de março de 1979, ao trabalhar com as teorias de capital humano no neoliberalismo, aponta para o fato de que a "renda" resultante de todo "investimento" feito pela mãe ao criar um filho/uma filha será a renda psíquica, a satisfação de ver que seus cuidados foram bem sucedidos. FOUCAULT, Michel. Aula de 21 de março de 1979. In: *O Nascimento da Biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 334-335.

³² A família tem ganhado um posto de significativa relevância na defesa de pautas conservadoras e que pregam por uma certa ordem de gênero e sexualidade, numa pesquisa realizada pela Gênero e Número, ao analisar os discursos de Jair Bolsonaro enquanto representante na Câmara dos Deputados, a palavra "família" foi utilizada 73 (setenta e três) vezes pelo deputado. CORREA, Sonia; KALIL, Isabela. *Políticas antigênero em américa latina: Brasil - ¿LA CATÁSTROFE PERFECTA?* Observatório de Sexualidade e Política. Associação Brasileira Interdisciplinar de SIDA: Rio de Janeiro, 2020, p. 24.

³³ LOBO, Barbara Natália Lages. *Sexo, trabalho, direito e reconhecimento: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte), 28 nov. 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020, p. 52.

³⁴ BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020, 136-137.

³⁵ Idem, 2020, p. 148-149.

Compreendendo-se as disputas acerca de gênero e sexualidade, da vigilância feita em relação aos dissidentes, e como isso determina o acesso aos direitos, imperativo que se façam algumas considerações dos efeitos causados pela ascensão neoconservadora no Brasil, correlacionando com o papel desempenhado pelo Direito.

3 UM OLHAR SOB A VIDA DAS MULHERES

Na perspectiva dos neoconservadores, tratar sobre direitos vinculados ao gênero e à sexualidade, sem influir de pressupostos morais, políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres, respeito às múltiplas identidades de gênero, etc., é implementar uma cultura de morte: decidir não somente quem vive, mas determinar quem morre³⁶.

Para que se entenda a estrutura pela qual opera a *necropolítica*, importante mencionar que as violências podem ser sofridas nos mais variados níveis, tendo em vista que as características que permeiam, de forma única, a vida de cada mulher. Isso significa que, a multiplicidade de consequências e/ou oportunidades acerca do próprio corpo dependerá de como essas características atravessam as mulheres³⁷.

Adotando-se como referencial a ideia da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, essa, por sua vez permite visualizar as diversas matrizes que perpassam a vida dos sujeitos nos escopos de privilégio/discriminação e sua posição relacional, bem como as intersecções decorrentes. Em síntese: é necessário abarcar características de raça, gênero, classe, sexualidade, etc., para ter uma real noção de como operam as violências³⁸.

Rememorando-se os argumentos levantados no item anterior, tem-se que a divisão sexual do trabalho orienta os locais de pertencimento de mulheres e homens a duas esferas distintas: para eles a produção, um suposto espaço público, colocados em funções reconhecidas pela sociedade; para elas, o trabalho doméstico, a reprodução, o cuidado com a família e filhos³⁹.

Todavia, a dinâmica capitalista não permite que elas fiquem encerradas no contexto da casa, e, além do trabalho afetivo⁴⁰ não remunerado, precisam se inserir no mercado de

³⁶ Ibidem, 2020, p. 52-53.

³⁷ CISNE, Mirla; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de; CASTRO, Viviane Vaz. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, nov. 2018. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n3p452/37960>. Acesso em: 21 set. 2020, p. 453.

³⁸ OLIVEIRA, João Manual de. *Desobediências de gênero*. Salvador: Devires, 2017, p. 27-28.

³⁹ Op. cit., 2018, p. 453-454.

⁴⁰ Acerca da noção de trabalho afetivo, que não será aprofundada aqui, adota-se a compreensão oferecida por FEDERICI, Silvia. Sobre o Trabalho Afetivo in: *O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 324-353. "O trabalho afetivo se refere ao caráter interativo do trabalho, à sua capacidade de promover fluxos de comunicação, sendo polivalente com relação às atividades associadas a ele." O afeto, nesse caso, vai além do seu entendimento no campo filosófico, transpondo-se para o econômico e político, no qual a afetividade, dentro da lógica capitalista contemporânea, pode ser utilizada enquanto componente de trabalho. Ainda assim, recaem sobre as mulheres as funções do trabalho afetivo (as próprias subjetividades são usadas, no campo dos serviços, como parte integrante do trabalho desenvolvido) e, como é possível verificar na obra de Federici, a dimensão do trabalho reprodutivo. A

trabalho, em condições já precárias, encontrando no mercado informal a única saída, subordinando-as a ausência completa de direitos⁴¹.

Procedendo-se a uma comparação, o que ocorre é uma espécie de terceirização das formas de trabalho, as quais:

Além de diminuir o provimento público de bem-estar social e recrutar as mulheres para a força de trabalho assalariada, o capitalismo financeirizado tem reduzido os salários reais, elevando, assim, o número de horas de trabalho pago que, por domicílio, são necessárias para manter uma família, bem como provocando uma corrida desesperada para transferir o trabalho de cuidado para outrem (Warren, Tyagi, 2003). A fim de preencher a “lacuna de cuidado”, o regime importa trabalhadores emigrantes dos países mais pobres para os mais ricos. De modo típico, são mulheres racializadas, amiúde camponesas e de regiões pobres que assumem o trabalho de cuidado e reprodutivo que, antes, era desempenhado por mulheres mais privilegiadas. Mas, para fazer isso, as emigrantes devem transferir suas próprias responsabilidades familiares e comunitárias para outras cuidadoras ainda mais pobres, que devem, por sua vez, fazer o mesmo – e assim por diante, em “cadeias globais de cuidado” cada vez mais compridas. Longe de preencher a lacuna de cuidado, o resultado é o deslocamento dessa lacuna – das famílias mais ricas para as mais pobres, do Norte Global para o Sul Global (Hochschild, 2002, p. 15-30; Young, 2001)⁴².

Em outras palavras, além de terem as condições materiais necessárias inviabilizadas pelo capitalismo, bem como da sobrecarga causada pelas tarefas domésticas, são mulheres com marcadores sociais específicos que deixam as suas casas para prestarem serviços de cuidado a outras famílias – privilegiadas –, ciclo esse que vai tornando-se vicioso e expansivo⁴³.

Nessa perspectiva, a precariedade – quando não total falta – de direitos e políticas públicas assistencialistas⁴⁴ constituem uma parcela da conjuntura complexa que é tratar de direitos decorrentes das expressões de gênero e sexualidades das mulheres, conecta-se, a partir de então, aquilo que Achille Mbembe denominou de necropolítica⁴⁵.

Em primeiro lugar, tem-se em mente a possibilidade de dispor sobre o próprio corpo faz uma ponte (in)direta com o conceito de soberania trazido por Mbembe⁴⁶. De acordo com este autor, o poder decisório exercido sobre a morte e definição da vida, como manifestação

parcela não remunerada, pressuposta como característica natural da mulher, sustenta um – senão mais – pesado pilar do capitalismo atual.

⁴¹ CISNE, Mirla; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de; CASTRO, Viviane Vaz. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, nov. 2018. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n3p452/37960>. Acesso em: 21 set. 2020, p. 454.

⁴² Hochschild; Young *apud* FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues de. Contradições entre capital e cuidado. *Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)*, v. 27, n. 53, p. 261-288, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876>. Acesso em: 13 dez. 2020, p. 279-280.

⁴³ Idem, 2020, p. 279-280.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Cerca de 25 milhões de abortos não seguros ocorrem a cada ano em todo o mundo*. 28 set. 2017, Brasília. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5508:cerca-de-25-milhoes-de-abortos-nao-seguros-ocorrem-a-cada-ano-em-todo-o-mundo&Itemid=820. Acesso em: 21 set. 2020.

⁴⁵ Mbembe, Achille. Necropolítica. *Arte e Ensaios - Revista do ppgav/eba/ufrrj*, Rio de Janeiro, v. 32, ano 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 05. dez. 2020.

⁴⁶ Idem, 2016, p. 5.

desse mesmo poder, entende-se enquanto uma “expressão máxima da soberania [...] Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais.”⁴⁷

No tocante aos direitos reprodutivos as complicações não terminam, observando-se a pesquisa de Cardoso, Vieira e Saraceni⁴⁸, sobre os dados existentes à prática do aborto (legal/ilegal/motivo desconhecido/espontâneo), índices de morte e o perfil das mulheres, obteve-se à seguinte conclusão quanto ao perfil: em sua maioria são mulheres pretas e de baixa escolaridade.

Como resultante da reiterada pressão política contrária ao aborto, esse é colocado à prova: lembre-se o caso de uma criança que, após sofrer abuso sexual, engravidou, e quando da feitura do aborto legal, teve seus dados divulgados por terceiros, acerca do local onde faria o procedimento. Grupos neoconservadores religiosos contrários ao aborto legal se colocaram em frente ao hospital, causando tumulto, além de tentar impedir a o procedimento abortivo⁴⁹.

Menciona-se que tal acontecimento foi caótico e, no mínimo, cruel; cabe frisar que o Estado Brasileiro é laico, logo, questiona-se a legitimidade de uma manifestação dessa envergadura, corroborando com o expôs-se no primeiro item acerca da consolidação dos movimentos neoconservadores pautados por crenças religiosas e suas articulações com as estruturas de poder⁵⁰.

Nesse sentido, apresenta-se o caso de Janaína, mulher negra que foi submetida a esterilização compulsória após ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O representante do *parquet* aduziu que Janaína era dependente química e, portanto, não tinha condições de criar seus filhos ou mesmo decidir acerca do procedimento. Após recorrer da determinação de primeiro grau que autorizou a esterilização, o acórdão sobreveio após três meses, momento em que não seria possível a reversão médica⁵¹.

Em outro exemplo da ofensiva contra os direitos das mulheres, traz-se a situação vivenciada por Debora Diniz, antropóloga e pesquisadora, que sofreu, mais uma vez, ameaças – inclusive de morte, bem como toda forma de xingamento - após uma publicação na rede social Instagram. A escrita da pesquisadora foi distorcida para levar o leitor ou leitora a entender que Diniz havia acusado o presidente Jair Bolsonaro de “perseguição a pedófilos”⁵².

⁴⁷ Ibidem, 2016, p. 5.

⁴⁸ CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 set. 2020, p. 10.

⁴⁹ REZENDE, Lucas. Juiz manda tirar do ar posts de Sara Winter sobre menina que sofreu estupro, *Uol*, Vitória, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/17/juiz-manda-redes-sociais-tirarem-do-ar-dados-da-crianca-que-sofreu-aborto.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁵⁰ BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 147-149.

⁵¹ CRUZ, Maria Teresa. Ponte, *El País Brasil*, 14 jun. 2020. Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html. Acesso em: 13 dez. 2020.

⁵² ALESSI, Gil. *El País*, São Paulo, 8 fev. 2021. A nova armação das redes bolsonaristas para insuflar o ódio contra Debora Diniz. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-08/a-nova-armacao-das-redes-bolsonaristas-para-insuflar-o-odio-contra-debora-diniz.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Em verdade, Diniz alertava para o fato de que o atual governo opera na lógica do medo, incita o pânico – seja real ou não – a fim de justificar suas atitudes autoritárias, sem esquecer da “única” solução: flexibilização do porte de arma⁵³.

Ainda, de acordo com matéria publicada pelo jornal eletrônico *The Intercept Brasil*⁵⁴, tomou-se conhecimento do nível de tratamento ao qual a mulher pode ser submetida, mesmo que seja vítima. Do trecho disponibilizado da audiência de instrução e julgamento do caso em que Mariana Ferrer é vítima – estupro de vulnerável -, extrai-se de uma das falas:

Tanto a virgindade dela quanto a sua manifestação nas redes sociais foram usadas pelo advogado do empresário, que alega que ela manipulou os fatos. ‘Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?’, disse Cláudio Gastão durante a audiência de instrução e julgamento.⁵⁵

Embora seja sustentado que o Direito imprime um discurso imparcial e objetivo, completamente fora do aspecto político, é possível denotar que isso não corresponde à realidade⁵⁶.

De todo o exposto, diferentemente do que é preconizado nos textos legais, vide a própria CRFB/1988, a garantia fundamental de igualdade está distante de sua aplicação a *todes*, ainda que, no campo teórico existam teorias em sentido afirmativo de que homens e mulheres são livres e iguais, dotados de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação⁵⁷.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do debate aqui feito, e que está longe de ser exaurido nestas breves páginas, buscou-se tornar mais compreensível o que está em jogo: não se trata da defesa da família, nem da moral e dos bons costumes, mas sim um modo específico de vida, que invariavelmente não comporta *todes*.

O neoconservadorismo também não é fenômeno recente, uma vez que sua presença tem sido notada, ao menos, nos últimos dez anos, mas que se cristalizou com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, nas eleições presidenciais de 2018. Sua empreitada em desfavor daqueles que estão desalinhados à ordem moral iniciou antes mesmo de sua posse, já se falava em

⁵³ Idem.

⁵⁴ ALVES, Schirlei. *The Intercept Brasil*, 3 nov. 2020. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ SATTLE, Janyne. *Epistemologia feminista*. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2020, p. 5-6.

⁵⁷ Mbembe, Achille. *Necropolítica. Arte e Ensaio - Revista do ppgav/eba/ufRJ*, Rio de Janeiro, v. 32, ano 2016. Disponível em: <https://revistas.ufRJ.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 05. dez. 2020, p. 9.

“ideologia de gênero” e “kit gay”, perpetuando discursos pejorativos contra a comunidade LGBTQIA+, aos movimentos feministas.

Além da massiva participação política, ingresso em cargos de poder na estrutura do Estado, os neoconservadores adotaram mais uma estratégia: utilizar do aparato jurídico para reinterpretar as leis e afrontar, inclusive, decisões dos tribunais superiores. A esse método, deu-se o nome de *juridificação reativa*, que supera a mera ideia de instrumentalizar o Direito.

O elemento religioso deve ser levado em consideração, embora existam diferenças entre os grupos – católicos, pentecostais e neopentecostais –, verifica-se a presença de uma força em comum quando se trata das ofensivas contra gênero, sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo.

Nesse sentido, a interpretação restritiva das normas jurídicas por juristas neoconservadores – ligados, portanto, a grupos religiosos – mostra como a juridificação reativa tem operado, onde o Direito é campo de tensionamentos e disputas narrativas – e, na realidade, o que se constata é o empreendimento de uma cultura da morte: sem acesso aos direitos básicos, mulheres são silenciadas, invisibilizadas e mortas

REFERÊNCIAS

AGNOLETI, Michelle Barbosa. O estupro legalizado e o casamento forçado como afastamento da tipificação de conduta. In: *Manual Jurídico Feminista*. FERRAZ, Carolina Valença (org.). PONTES, Ana Carolina Amaral de et al. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p. 343-347

ALVES, Schirlei. *The Intercept Brasil*, 3 nov. 2020. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

ALESSI, Gil. *El País*, São Paulo, 8 fev. 2021. A nova armação das redes bolsonaristas para insuflar o ódio contra Debora Diniz. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-08/a-nova-armacao-das-redes-bolsonaristas-para-insuflar-o-odio-contradebora-diniz.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.

AZEVEDO, Mauri de Castro; LIMA, Marcus Antônio Assis. *Fake news e pós-verdade na construção do Neoconservadorismo no Brasil pós-2013 e os efeitos nas eleições de 2018. Letrônica*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 1-14, abr.-jun. 2020. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/letronica/article/view/35546>>. Acesso em: 9 fev. 2021.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020, 222 p.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.

36, supl. 1, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S0102-311X2020001305001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 set. 2020.

CISNE, Mirla; CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle; CASTRO, Viviane Vaz. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, nov. 2018. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n3p452/37960>. Acesso em: 21 set. 2020

CORREA, Sonia; KALIL, Isabela. *Políticas antigênero em américa latina: Brasil – ¿LA CATÁSTROFE PERFECTA?* Observatório de Sexualidade e Política. Associação Brasileira Interdisciplinar de SIDA: Rio de Janeiro, 2020. 117 p.

CRUZ, Maria Teresa. Ponte, *El País Brasil*, 14 jun. 2020. Como um promotor e um juiz do interior de SP esterilizaram uma mulher à força. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/12/politica/1528827824_974196.html. Acesso em: 13 dez. 2020.

FILHO, João. Quem são os youtubers recomendados por Jair Bolsonaro, *The Intercept*, 18 nov. 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/11/17/youtubers-bolsonaro-nandomoura-diego-rox-bernardo-kuster-fake-news/>. Acesso em: 8 fev. 2021.

FEDERICI, Silvia. *O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. 384 p.

FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues de. Contradições entre capital e cuidado. *Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)*, v. 27, n. 53, p. 261-288, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876>. Acesso em: 13 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. *A História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Cosa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. 175 p.

_____. *Aula de 21 de março de 1979*. In: *O Nascimento da Biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 329-364.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. *As legislações referentes às mulheres pós-constituição federal de 1988: Da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal*. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (Florianópolis) da Universidade Federal de Santa Catarina, apresentada em 27 fev. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/204572>. Acesso em: 1º dez. 2020.

LOBO, Barbara Natália Lages. *Sexo, trabalho, direito e reconhecimento: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte), 28 nov. 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte e Ensaios - Revista do ppgav/eba/ufrrj*, Rio de Janeiro, v. 32, ano 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 05. dez. 2020

OLIVEIRA, João Manual de. *Desobediências de gênero*. Salvador: Devires, 2017. 48 p.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Cerca de 25 milhões de abortos não seguros ocorrem a cada ano em todo o mundo*. 28 set. 2017, Brasília. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5508:cerca-



de-25-milhoes-de-abortos-nao-seguros-ocorrem-a-cada-ano-em-todo-o-mundo<e-
mid=820. Acesso em: 21 set. 2020.

REZENDE, Lucas. Juiz manda tirar do ar posts de Sara Winter sobre menina que sofreu estupro, *Uol*, Vitória, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/17/juiz-manda-redes-sociais-tirarem-do-ar-dados-da-crianca-que-sofreu-aborto.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

SATTLER, Janyne. *Epistemologia feminista*. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2020.